Processo nº:	1.101.788
Natureza:	Representação
Relator Atual:	Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta
Admissibilidade:	20/05/2021
Autuação:	21/05/2021
Apenso nº:	1.114.529 (Representação)

Análise Complementar

I – Relatório

Tratam os autos de Representação apresentada pelo secretário de governo de São Miguel do Anta, Sr. Cristiano Moreira Machado, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Wagner Damião, prefeito do referido município nos exercícios de 2017 a 2020. Em síntese, o secretário alegou supostas inconsistências relacionadas à inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira nos três últimos quadrimestres do mandato; ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal; e supressão de dados e arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Após a documentação ser recebida como Representação pela Presidência deste Tribunal (Peça 05), os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (Peça 06), que os encaminhou a esta Unidade Técnica (2ª CFM) para manifestação inicial.

Ao analisar a matéria, esta Coordenadoria se manifestou pela procedência da Representação, propondo a citação do responsável (Peça 09). No mesmo sentido foi o parecer ministerial (Peça 13).

Após as tentativas de citação via postal se mostrarem infrutíferas, o Conselheiro Relator determinou que o Sr. Wagner Damião, Prefeito do Município de São Miguel do Anta à época dos fatos, fosse citado por meio de edital (Peça 30). O referido ato foi publicado no DOC do dia 26 de junho de 2023 (Peça 31). Todavia, não houve manifestação do jurisdicionado, conforme certidão anexada à Peça 33.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva (Peça 34), o qual pugnou pela procedência da Representação e aplicação de multa ao responsável (Peça 35).

Retornados os autos ao Gabinete do Relator, este determinou a intimação do Secretário de Governo à época, Sr. Vianey de Souza, para que apresentasse esclarecimentos a respeito do apontamento relativo à supressão de softwares e de bens públicos, relatando se foram tomadas outras providências para reaver os bens e restaurar os dados (Peça 36).

Além disso, no mesmo ato, determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal à época para que informasse se o repasse ao Legislativo Municipal do duodécimo referente ao mês de dezembro de 2020 tinha sido regularizado.

Regulamente intimado, o Presidente da Câmara apresentou seus esclarecimentos à Peça 42. Já o Secretário de Governo apresentou informações que foram anexadas à Peça 47.

Posteriormente, o Relator determinou à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom que segregasse as obrigações de despesas contraídas sem disponibilidade financeira, no período de janeiro a abril e abril a dezembro do exercício de 2020, considerando as Consultas TCEMG n. 660.552 e 751.506, ou seja, o momento em que as despesas foram contraídas, para fins de verificação ou não do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Não sendo possível informar os valores considerando as obrigações contraídas, determinou que se segregassem os valores considerando o empenho das despesas (Peça 54).

Além disso, determinou àquela Coordenadoria que informasse o valor dos duodécimos devido à Câmara Municipal e o valor efetivamente repassado durante o exercício de 2020, bem como as datas de efetivação dos repasses, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I a III, da Constituição da República.

Em cumprimento a essa determinação, a Coordenadoria do Sicom efetuou estudo que foi anexado à Peça 55, seguido de anexos que foram anexados às Peças 56/59. Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual opinou pela procedência parcial dos apontamentos, bem como aplicação de multa aos responsáveis (Peça 60).

Retornado os autos ao Gabinete do Relator, este os encaminhou, novamente, à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom para que fosse apurado o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, com a segregação das despesas inscritas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

em restos a pagar relativas aos períodos de janeiro a abril e de maio a dezembro do exercício de 2020, sem disponibilidade financeira, observando-se a legislação pertinente quanto ao momento da contração das despesas, em especial as despesas de caráter continuado em que o fato gerador efetivamente não ocorreu nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo (Peça 63).

Em consequência disso, o Sicom elaborou novo relatório, o qual foi juntado à Peça 64, seguido de anexos registrados às Peças 65/75. Por fim, os autos vieram a esta Unidade Técnica (2ª CFM), para complementação da análise dos dados apresentados pelo Sicom, conforme despacho do Relator anexado à Peça 76.

II – Fatos e Fundamentos

Conforme se observa na peça inicial da presente Representação, foram noticiadas as seguintes possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de São Miguel do Anta nos exercícios de 2017 a 2020: **(i)** inconsistências relacionadas à inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira nos três últimos quadrimestres do mandato; **(ii)** ausência de repasse do duodécimo à Câmara Municipal; e **(iii)** supressão de dados e arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

II.1 – Inconsistências relacionadas à inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira nos três últimos quadrimestres do mandato

No exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica (Peça 09), anotou-se que as obrigações financeiras representadas pelos restos a pagar sem que a entidade pública possuísse saldo de caixa suficiente, caracterizaria violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido foi o parecer conclusivo do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas anexado à Peça 35 do SGAP.

Em cumprimento as determinações do Conselheiro Relator referentes às despesas contraídas no exercício de 2020 sem disponibilidade financeira (Peças 54 e 63), a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom apresentou relatórios anexados às Peças 55 e 64.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

Desses relatórios elaborados pelo Sicom se extrai que as despesas totais contraídas sem disponibilidade financeira no primeiro quadrimestre de 2020 foram no valor de R$ 260.436,06. Desse montante, os gastos com contribuição previdenciária, precatórios, energia elétrica, água e telefone (despesas obrigatórias e contas de consumo) representaram R$ 120.632,89. Demais despesas, nas quais não se enquadram em caráter continuado, corresponderam a R$ 139.803,17.

Já em relação aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, as despesas obrigatórias e as contas de consumo – gastos com internet, folha de pagamento, contribuição previdenciária e energia elétrica – representaram R$ 570.753,36. Os gastos discricionários refletiram o valor de R$ 39.579,33, totalizando R$ 610.332,69. Veja-se:

JANEIRO A ABRIL DE 2020		
CREDOR	**RESUMO DA DESCRIÇÃO DO EMPENHO**	**VALOR**
PASEP	CONTRIBUIÇÃO	R$ 16.205,29
TJMG	PRECATÓRIO	R$ 9.886,05
TRF	PRECATÓRIO	R$ 51.180,72
ENERGISA	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	R$ 25.152,40
COPASA	FORNECIMENTO DE ÁGUA	R$ 8.760,03
TELEMAR NORTE	TARIFAS DE TELEFONE	R$ 9.368,91
EMBRATEL	TARIFAS DE TELEFONE	R$ 79,49
"OUTROS"	DEMAIS CREDORES	R$ 139.803,17
	SUBTOTAL	R$ 260.436,06
MAIO A DEZEMBRO DE 2020		
CREDOR	**RESUMO DA DESCRIÇÃO DO EMPENHO**	**VALOR**
TECNOWIRELESS	FORNECIMETNO DE INTERNET	R$ 4.686,00
SERVIRDORES	FOLHA SERVIDORES	R$ 288.992,37
INSS	CONTRIBUIÇÃO INSS	R$ 276.761,50
ENERGISA	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	R$ 313,49
"OUTROS"	DEMAIS CREDORES	R$ 39.579,33
	SUBTOTAL	R$ 610.332,69
	TOTAL	R$ 870.768,75

Conforme se observa dos despachos do Conselheiro Relator (Peças 54 e 63), as informações foram solicitadas ao Sicom com o objetivo de averiguar as datas em que as despesas executadas sem disponibilidade de caixa foram contraídas, em observâncias às Consultas n 660.552 e 751.506. Na mesma ocasião, o Relator deixou consignado que, caso não fosse possível informar as datas em que as despesas foram contraídas, que fossem informados os valores considerando os empenhos das despesas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

Em exame aos relatórios produzidos pelo Sicom (Peças 55 e 64), bem como seus anexos, observa-se que não constam as datas em que as despesas foram contraídas, mas as datas que foram empenhadas, segregando-as em caráter continuado e não continuado.

Nesse ponto, ressalta-se que a Consulta nº 660.552 orienta no sentido de que as despesas de caráter continuado estão excluídas da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual proíbe ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, veja:-se:

> [...] Diante das razões retroexpendidas, é forçosa a conclusão de que as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcançam aquelas despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres, ou últimos oito meses, de mandato de titular de Poder ou Órgão, e que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente a esse período.
>
> Até mesmo porque seria absurdo vedar a continuidade de programa ou ação governamental em execução, sob pena de inviabilizar o atendimento de serviços públicos essenciais à comunidade, engessando a Administração por oito meses, e, o que é mais grave, vulnerar o já mencionado princípio da continuidade do serviço público.

Ainda quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, ao analisar matéria semelhante, no que tange ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, asseverou que as despesas de caráter continuado devem ser excluídas da regra contida na LRF, conforme se depreende no acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 1.127.110.

> [...] Em suas razões recursais, o recorrente alegou, outrossim, que não foi possível apontar, de forma pormenorizada, as despesas levadas em consideração no estudo realizado pela auditoria, ao fundamento de que "foi utilizado, isoladamente, apenas o somatório final, subtraindo a receita disponível".
>
> Sustentou, nesse cenário, que as despesas de caráter continuado (como as relativas às contas de energia, telefone e folha de pagamento) não se incluem no cálculo para verificação do cumprimento da regra insculpida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

> Embora, de fato, seja assente que a vedação do art. 42 da LRF não alcança as despesas de natureza obrigatória e de caráter continuado, na espécie a unidade técnica esclareceu (peça 7 do presente recurso e peça 25 dos autos principais) que, conforme a metodologia adotada, foram considerados como gastos contínuos aqueles que evidenciaram, de forma inequívoca, a manutenção do órgão, tais como os concernentes aos serviços de publicação de atos, de correios e de energia elétrica, elencados na tabela delineada à peça 5, fl. 22, do processo originário.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, afasto a argumentação expendida pelo recorrente, pois as despesas de caráter continuado não foram levadas em consideração no cálculo para fins de verificação da regra do art. 42 da LRF, conforme restou amplamente demonstrado no acórdão recorrido.
>
> **(Recurso Ordinário nº 1.127.110. Relator – Conselheiro Substituto Licurgo Mourão – Sessão Tribunal Pleno 21/06/2023)**

No presente caso, conforme demonstrado pela Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, no período de janeiro a abril de 2020, foram contraídas despesas de caráter continuado sem disponibilidade financeira no valor de R$ 120.632,89, e de caráter não continuado no valor de R$ 139.803,17.

Já no período de maio a dezembro de 2020, ou seja, nos dois últimos quadrimestres do mandato, foram contraídas despesas de caráter continuado no valor de R$ 570.753,36, e despesas de caráter não continuado no importe de R$ 39.579,33. Em outras palavras, nesse período, após a exclusão das despesas de caráter continuado, ainda restou o montante de R$ 39.579,33 de despesa processadas sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestre do mandato do chefe do executivo, o que viola o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

Diante disso, propõe-se a aplicação de multa ao Sr. Wagner Damião, Prefeito do Município de São Miguel do Anta à época dos fatos, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei Complementar n° 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

II.2 – Ausência de repasse do duodécimo à Câmara Municipal

No exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica (Peça 09), anotou-se que é ilegal conduta do gestor público que não repassa, ou repassa parcialmente, os duodécimos orçamentários destinados à Câmara Municipal, na quantidade, na forma e no tempo previsto no texto constitucional.

No mesmo sentido foi o parecer conclusivo do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas anexado à Peça 35 do SGAP.

No dia 1º de fevereiro de 2024, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Anta para que informasse se o repasse do duodécimo referente ao mês de dezembro de 2020 tinha sido regularizado (Peça 36). Regulamente intimado, o jurisdicionado informou que não houve a quitação do débito proveniente do duodécimo do período questionado (Peça 42).

Posteriormente, o Relator encaminhou os autos à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom para que informasse o valor dos duodécimos devido à Câmara Municipal e o valor efetivamente repassado durante o exercício de 2020, bem como as datas de efetivação dos repasses, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I a III, da Constituição da República (Peça 54).

Em resposta, o Sicom informou que o valor previsto no orçamento de 2020 para as despesas do Poder Legislativo correspondia a R$ 921.000,00, e que o total repassado foi de R$ 839.164,44, conforme tabela elaborada pela aludida Unidade Técnica (Peça 55):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

Mês	Repasse em R$	Conta Bancária
Janeiro	69.333,41	73148-X
Fevereiro	76.750,00	27456-9
Março	76.750,00	27456-9
Abril	76.750,00	27456-9
Maio	76.750,00	27456-9
Junho	76.750,00	73148-x
Julho	76.750,00	73148-X
Agosto	76.750,00	73148-X
Setembro	42.320,72	73148-X
Outubro	40.000,00	73148-X
	34.429,28	27456-9
Novembro	113.500,00	27456-9
Dezembro	2.331,03	73148-X
Total	**839.164,44**	

Diante das informações apresentadas pelo Sicom, bem como daquelas apresentas pelo Presidente da Câmara Municipal em sede de diligência externa, conclui-se que, de fato, no mês de dezembro não houve o repasse integral do duodécimo ao Poder Legislativo, o que se mostra contrário ao disposto no parágrafo segundo, incisos II e III, do artigo 29-A, da Constituição Federal[2].

Importante ressaltar que o repasse a menor ao Poder Legislativo extrapola a questão orçamentária. Isso porque tais verbas buscam garantir a autonomia para o exercício das funções legislativas, de forma que a ausência de repasse, ou o repasse a menor dos duodécimos, ofende o princípio da separação dos poderes esculpido no artigo 2º da Constituição Federal[3].

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao analisar matéria semelhante ao presente caso, nos autos do Mandado de Segurança nº 0091767-22.2020.8.19.0000, pronunciou-se da seguinte forma:

> **MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. REPASSE A MENOR DA COTA MENSAL NECESSÁRIA AO CUSTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (DUODÉCIMO) PELO**

[2] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
(...)
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
[3] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CÂMARA DE VEREADORES. O MUNICÍPIO POSSUI A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EFETUAR O REPASSE MENSAL DOS VALORES ORÇAMENTÁRIOS, NA FORMA DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, POR SER VERBA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DO LEGISLATIVO. O REPASSE DEVE SER EFETUADO ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS, EM PARCELAS DEFINIDAS EM LEI ÂNUA (DUODÉCIMOS), A FIM DE GARANTIR A AUTONOMIA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS. A AUSÊNCIA OU O REPASSE A MENOR OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART.2º, CR).

1. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos do art. 168 da Constituição da República, não se submete à vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se expor a risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito.

2. O Poder Legislativo, como expressão de sua autonomia, deve dispor de numerário próprio para atender suas despesas, o qual deve ser repassado pelo executivo, mensalmente, mediante parcelas (duodécimos) da dotação aprovada e incluída na lei de orçamento para o respectivo exercício financeiro.

3. Impetrado traz teses de queda na arrecadação e possibilidade de redução das parcelas mensais (duodécimo) como justificativas para o não repasse da complementação pretendida. Entretanto, não traz relatório detalhado de receitas líquidas do Município, de forma a validar o desconto pretendido.

4. Cota mensal que já se denominou duodécimo. Termo ainda em uso corrente que se traduz na parcela mensal a ser repassada. Valor indispensável à execução orçamentária pelo poder que a pode exigir. Lei 4320/64.

5. Direito líquido e certo. Verba indispensável ao funcionamento do legislativo. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Nesse caso, constado que o repasse ao Legislativo do mês de dezembro de 2020 foi efetuado a menor pelo Chefe do Executivo de São Miguel do Anta, e que tal situação se mostra

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, propõe-se aplicação de multa ao Sr. Wagner Damião, Prefeito do Município de São Miguel do Anta à época dos fatos, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei Complementar n° 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

II.3 – Supressão de dados e arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

No exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica (Peça 09), anotou-se que a supressão dos dados e arquivos deveria ser tratada pelo próprio ente municipal por meio de instauração de procedimento investigativo próprio.

No mesmo sentido foi o parecer conclusivo do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas anexado à Peça 35 do SGAP.

No dia 1º de fevereiro de 2024, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Vianey de Souza, Secretário de Governo de São Miguel do Anta, para que fornecesse esclarecimentos a respeito das providências tomadas para reaver os bens e restaurar os dados suprimidos do município (Peça 36).

Regulamente intimado, o jurisdicionado informou que foi lavrado boletim de ocorrência para que as autoridades competentes pudessem apurar o ocorrido da melhor maneira possível, vez que as autoridades policiais detêm os melhores meios para a investigação dos fatos, e após manifestação do órgão competente, o Município tomaria as medidas administrativas cabíveis (Peça 47).

Conforme se extrai das informações apresentadas pelo jurisdicionado, o Município, até o presente momento, além da lavratura de boletim de ocorrência, não tomou nenhuma medida administrativa para averiguar os fatos alusivos à supressão de dados/arquivos da Secretária Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

No caso sob análise, o mero registro de boletim de ocorrência junto a autoridade policial não exime a Administração Pública de averiguar, por meios próprios, os fatos noticiados como irregulares. Isso porque, o controle primário e eventuais medidas de saneamento de impropriedades detectadas pela administração municipal compete, em um

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

primeiro momento, ao próprio órgão de origem, vez que, por estar diretamente ligado aos fatos irregulares, possui o dever de apurá-los e adotar as providências necessárias para fins de correção e prevenção.

É de se observar que a lavratura do boletim de ocorrência representa esforço mínimo do Município com vistas ao esclarecimento dos fatos. Em outras palavras, a lavratura do citado boletim, sem que o Gestor Municipal envide esforços para reaver os dados/arquivos suprimidos, caracteriza transferência de responsabilidade, o que não se mostra congruente com o entendimento deste Tribunal de Contas.

Quanto ao tema, ao apreciar o Processo de Representação nº 958.107, o Conselheiro José Alves Viana, Relator, pontuou que compete previamente à autoridade que tomar ciência do dano, a adoção de medidas para recomposição do erário, sob pena de responsabilidade solidária, veja-se:

> Portanto, por via de regra, compete previamente à autoridade que tomar ciência do dano, a adoção de todas as medidas administrativas internas com vistas à obtenção do devido ressarcimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A omissão constitui grave infração a norma legal e torna o responsável solidário, sujeitando-o às sanções cabíveis.

Isto posto, propõe-se que este Tribunal determine ao atual Gestor do Município de São Miguel do Anta que instaure procedimento administrativo próprio para averiguação de quais dados/arquivos foram suprimidos, buscando identificar sua autoria, bem como, se possível, a retomada e/ou reconstituição desses arquivos.

III – Conclusão

Analisada novamente a matéria à luz das novas informações juntadas aos autos, em sede de exame complementar, esta Unidade Técnica se manifesta da seguinte forma:

a) Quanto aos apontamentos **II.1 e II.2**, pela procedência da Representação, propondo-se a aplicação de multa ao Sr. Wagner Damião, Prefeito do Município de São Miguel do Anta à época dos fatos, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559

b) Quanto ao item **II.3**, que seja determinado ao atual Prefeito de São Miguel do Anta, Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior, que instaure procedimento administrativo próprio para averiguação de quais dados/arquivos foram suprimidos, buscando identificar sua autoria, bem como, se possível, a retomada desses arquivos.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2025.

Thiago de Souza Brito
Analista de Controle Externo
TC – 3228-7

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3943559